

CONTENÇÕES RECÍPROCAS E COMPLEMENTARIDADES ENTRE OS DIREITOS CULTURAIS E O DIREITO AMBIENTAL: ESTUDO DE CASO DA REVALIDAÇÃO E DO REGISTRO DAS PANELEIRAS DE GOIABEIRAS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

*RECIPROCAL CONTENTIONS AND COMPLEMENTARITIES BETWEEN
CULTURAL RIGHTS AND ENVIRONMENTAL LAW: CASE STUDY OF THE
REVALIDATION AND REGISTRATION OF PANELEIRAS DE GOIABEIRAS AS
INTANGIBLE CULTURAL HERITAGE*

Roberta Araújo Jacob

Universidade de Fortaleza, CE, Brasil

Allan Carlos Moreira Magalhães

Universidade do Estado do Amazonas, AM, Brasil

Francisco Humberto Cunha Filho

Universidade de Fortaleza, CE, Brasil

DOI: <https://doi.org/10.31512/rdc.v20i51.2207> Recebido em: 16.06.2025 Aceito em: 24.08.2025

Resumo: O trabalho aborda a relação entre natureza e cultura no âmbito do patrimônio cultural imaterial com o objetivo de identificar e analisar conflitos e tensões relacionados a este bem jurídico no que se refere aos sistemas jurídico-normativo de proteção afetos ao direito ambiental (meio ambiente ecologicamente equilibrado) e aos direitos culturais (patrimônio cultural). A promoção e proteção do patrimônio cultural transita entre os sistemas jurídicos ambiental e cultural, em que aquele fornece principalmente os instrumentos sancionadores e este os mecanismos de seleção e promoção. Desta forma, o diálogo entre ambos os sistemas é essencial pelas conexões e tensões que os unem e os distanciam, especialmente, porque ambos tutelam direitos fundamentais. Para alcançar referidos objetivos é realizada uma pesquisa bibliográfica e documental com finalidade descritivo-exploratória e abordagem qualitativa. A pesquisa bibliográfica se destina a estruturar os fundamentos teóricos para a análise dos conflitos entre natureza e cultura que repercutem na estrutura jurídica afeta ao patrimônio cultural imaterial. A pesquisa documental é realizada especialmente em processos administrativos conduzidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN para o Registro de bens culturais como Patrimônio Cultural Imaterial, visando identificar os pontos de tensão entre cultura e natureza. Como resultado da pesquisa se espera demonstrar que os subsistemas jurídicos do direito ambiental e dos direitos culturais são, além de limitadores recíprocos, comunicativos e complementares na proteção do patrimônio cultural imaterial.

Palavras-chave: Natureza. Cultura. Direitos culturais. Direito ambiental. Direitos



fundamentais.

Abstract: The work addresses the relationship between nature and culture within the scope of intangible cultural heritage with the aim of identifying and analyzing conflicts and tensions related to this legal asset with regard to legal-normative protection systems related to environmental law (ecologically balanced environment) and cultural rights (cultural heritage). The promotion and protection of cultural heritage moves between the environmental and cultural legal systems, in which the former mainly provides the sanctioning instruments and the latter the selection and promotion mechanisms. In this way, dialogue between both systems is essential due to the connections and tensions that unite and distance them, especially because they both protect fundamental rights. To achieve these objectives, bibliographic and documentary research is carried out with a descriptive-exploratory purpose and a qualitative approach. Bibliographical research is intended to structure the theoretical foundations for the analysis of conflicts between nature and culture that affect the legal structure affecting intangible cultural heritage. Documentary research is carried out especially in the administrative processes conducted by the National Historical and Artistic Heritage Institute - IPHAN for the Registration of cultural assets as Intangible Cultural Heritage, aiming to identify points of tension between culture and nature. As a result of the research, it is expected to demonstrate that the legal subsystems of environmental law and cultural rights are, in addition to reciprocal limitations, communicative and complementary in the protection of intangible cultural heritage.

Keywords: Nature. Culture. Cultural rights. Environmental law. Fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

O patrimônio cultural constrói a identidade e os vínculos de pertencimento de uma comunidade, de modo que sua proteção é dever, tanto dela quanto do Estado. À vista disso, este artigo procura analisar a proteção do patrimônio cultural imaterial no Direito brasileiro, no que diz respeito aos possíveis conflitos socioambientais relacionados ao processo de salvaguarda.

Desta feita, o objetivo deste estudo é identificar e analisar os conflitos e tensões relacionados ao patrimônio cultural imaterial no que se refere aos sistemas jurídico-normativo de proteção afetos ao direito ambiental (meio ambiente ecologicamente equilibrado) e aos direitos culturais (patrimônio cultural).

Embora essas duas áreas do conhecimento jurídico possuam pontos em comum, a autonomização deles não é incompatível com a transversalidade do Direito Ambiental e dos Direitos Culturais, tendo em vista que as funcionalidades e os problemas próprios a cada um desses subsistemas não afastam as relações entre ambos, sendo possível um acoplamento estrutural que os comuniquem entre si. O diálogo entre ambos os sistemas, portanto, é essencial pelas conexões e tensões que os unem e os distanciam, especialmente, porque eles tutelam direitos fundamentais.

Assim, para alcançar objetivos traçados neste estudo é realizada uma pesquisa bibliográfica e documental com finalidade descritivo-exploratório e abordagem qualitativa. Aquela, destina-se a estruturar os fundamentos teóricos para a análise dos conflitos entre natureza e cultural que

repercutem na estrutura jurídica afeta ao patrimônio cultural imaterial. A pesquisa documental, por sua vez, é realizada nos processos administrativos conduzidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN para identificar os pontos de tensão entre cultura e natureza presentes no Registro do Ofício das Panelas de Goiabeiras como Patrimônio Cultural Imaterial.

Para nortear o percurso metodológico escolhido e alcançar os objetivos traçados, o artigo está dividido em três seções que são dedicadas a abordar os subsistemas jurídicos de proteção ambiental e cultural, observando como eles dialogam com as relações entre natureza e cultura no âmbito do patrimônio cultural imaterial; na sequência, é analisado o patrimônio cultural imaterial e o seu lugar no ordenamento jurídico, sopesando o equilíbrio ecológico e as referências culturais; e por fim, são analisadas as conflituosidades entre natureza e cultura no processo de Registro do Ofício das Panelas de Goiabeiras como Patrimônio Cultural Imaterial.

Como resultado da pesquisa espera-se demonstrar que os subsistemas jurídicos do direito ambiental e dos direitos culturais são, além de limitadores recíprocos, comunicativos e complementares na proteção do patrimônio cultural imaterial

2 Os subsistemas jurídicos de proteção ambiental e cultural: um diálogo necessário entre natureza e cultura

A relação entre natureza e cultura enseja debates entre as diferentes áreas de saber, às vezes são vistas como expressões antagônicas e em outras como se derivassem uma da outra. Para Terry Eagleton¹ há uma relação dialética entre natureza e cultura em que as transformações imprimidas na primeira pela outra derivam dos meios obtidos na própria ambiência natural. Disto decorre que o cultural é identificado como aquilo que se pode mudar na natureza.

A condição orgânica dos seres humanos não pode ser ignorada neste contexto, pois é ela que lhes confere características distintivas em relação aos animais não humanos, proporcionando pela cultura os meios para superar as limitações anatômicas². Neste ponto, Geertz³ é incisivo ao afirmar que “sem os homens certamente não haveria cultura, mas, de forma semelhante e muito significativamente, sem cultura não haveria homens. Somando tudo isso, nós somos animais incompletos e inacabados que nos completamos e acabamos através da cultura”.

A herança helênica estabeleceu os limites entre a cultura e a natureza, como toda transformação realizada na natureza pela humanidade. Para Cunha Filho⁴, tal concepção de cultura passou por mudanças e integrou a ideia de aprimoramento intelectual e espiritual, tanto em relação à seara coletiva quanto individual, consubstanciando a ideia de desenvolvimento científico, filosófico e artístico.

Na seara jurídica, em que o próprio Direito é uma construção cultural, José Afonso da Silva⁵ vislumbra nas constituições duas ordens de valores culturais: as normas jurídico-constitucionais que são o repositório de valores e a própria cultura enquanto matéria positivada.

1 EAGLETON, Terry. *A ideia de cultura*. Trad. Sandra Castello Branco. São Paulo: Unesp, 2005, p. 13.

2 KROEBER, Alfred Louis. *A natureza da cultura*. Lisboa: Edições 70, 1993, p. 45

3 GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 2008, p. 36

4 CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988: a representação de interesses e sua aplicação ao programa nacional de apoio à cultura*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, p. 30

5 SILVA, José Afonso da Silva. *Ordenação constitucional da cultura*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 34.

A natureza é igualmente objeto de posituação pelo Direito, fazendo Peter Häberle⁶ considerá-la como parte da cultura e enfatizar que no Estado Constitucional as normas constitucionais apontam para uma relação próxima entre natureza e cultura ao colocarem num mesmo diploma a proteção de bens culturais e bens naturais.

Desta feita, como a relação entre a cultura e a natureza resulta na transformação dessa, há a necessidade de normatividade jurídica, objetivando ao mesmo tempo proteger o meio ambiente e assegurar a existência humana. Nesse sentido, pensando numa definição funcional, considera-se, juridicamente, a natureza como sendo composta de bem naturais, elementos bióticos e abióticos, correspondentes a componentes físicos que possuem valor por si e que estão em condição de sustentar o equilíbrio ecológico ambiental e a sadia qualidade de vida humana e não humana⁷.

A cultura, por sua vez, é para o Direito a “produção humana juridicamente protegida relacionada às artes, à memória coletiva e ao repasse [fluxo] de saberes, e vinculada ao ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos”⁸. A Constituição de 1988 não apresenta uma definição expressa de cultura [e nem deve fazê-lo]. Ela exterioriza algo mais importante: as estruturas de um sistema para a cultura que se realizam pelas referências à identidade, à ação, às memórias coletivas e aos modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Os Direitos Culturais comunicam a existência de categorias de direitos que estão, como mencionado anteriormente, conectados à cultura. O patrimônio cultural refere-se à categoria relativa à memória coletiva, embora, cada vez mais, se aproxime das outras duas (artes e fluxo dos saberes), e abrange todos os bens culturais de valor histórico, artístico, arqueológico, folclórico e paisagístico, manifestações que dialogam com a representatividade e a identidade coletiva⁹.

A Constituição de 1988 (Art. 216) estabelece que o patrimônio cultural é formado por bens, tanto de natureza material, quanto imaterial, podendo figurar de forma individual ou coletiva, mas mantendo a referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Neste sentido, no campo dos Direitos Culturais, o patrimônio cultural está intimamente relacionado à memória coletiva e a sua dimensão imaterial, entendida, também, como fonte de identidade, criatividade e diversidade, que promove intervenções e transformações na natureza.

Os subsistemas jurídicos de proteção ambiental e cultural encontram, ambos, assento constitucional, especialmente, no Título VIII - Da Ordem Social. Este no Capítulo III dedicado à educação, cultura e desporto; e aquele no Capítulo VI, afeto ao meio ambiente. No âmbito internacional a Convenção da UNESCO (1972) para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural contém aproximações entre as dimensões cultural e natural em que adota um mesmo diploma para a proteção dos bens de valor cultural e natural.

6 HÄBERLE, Peter. La protección constitucional y universal de los bienes culturales: un análisis comparativo. In *Revista Española de Derecho Constitucional*. Madrid, ano 18 n. 54, p. 11-38 set/dez, 1998. Disponível em: <https://www.cepc.gob.es/sites/default/files/2021-12/25420redc054011.pdf> Acesso em: 20 maio. 2025, p. 29.

7 PAIVA, Carlos Magno de Souza. *Direito do patrimônio cultural: autonomia e efetividade*. Curitiba: Juruá, 2015.

8 CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988: a representação de interesses e sua aplicação ao programa nacional de apoio à cultura*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, p. 53

9 CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Teoria dos direitos culturais: fundamentos e finalidades*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018, p. 28.

A Convenção da UNESCO de 1972 define o patrimônio cultural como sendo os monumentos, os conjuntos e os sítios que possuam valor excepcional universal sob o ponto de vista da arte, da história ou da ciência; para os sítios são acrescentados os pontos de vista estético, etnológico e antropológico, e suprimido o da arte. Para a definição de patrimônio natural a convenção considera os monumentos naturais, as formações geológicas e fisiográficas, as zonas estritamente delimitadas, os sítios naturais ou as áreas naturais que possuam valor universal excepcional sob os pontos de vista estético ou científico; e para os sítios naturais os pontos de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural.

O disciplinamento da proteção do patrimônio cultural e natural numa mesma Convenção indica a existência de aproximações entre natureza e cultura refletida nos referidos bens jurídicos, pois os próprios pontos de vista (estético, beleza natural, científico) em que se baseiam o valor universal excepcional do patrimônio natural refletem a sua dimensão cultural; e no caso do patrimônio cultural, o valor universal excepcional não pode ignorar a relevância da intervenção humana na natureza, especialmente, quando se sustenta a existência de uma nova era geológica denominada de antropoceno^{10 11}.

O subsistema jurídico de tutela do patrimônio cultural tem como objeto os bens culturais resultantes da criação e valoração humana. Para Miguel Reale (2002, p. 218), em nítida desconsideração de um aspecto estritamente imaterial, “o bem cultural apresenta sempre dois elementos: - ao primeiro chamaremos de ‘suporte’, e ao segundo de ‘significado’, sendo este a expressão particular de um ou mais valores”. E prossegue, buscando com exemplos aclarar sua definição: “que é que importa em uma estátua? Depende. Há certas estátuas cujo valor único assenta no material de que são feitas... Em uma realização autêntica de valor, o que sobreleva, no entanto, é o seu significado”¹².

Desta feita, percebe-se que a definição de Reale de bem cultural parte de uma ligação essencial entre o suporte e o significado e envolve a sua valoração, o que sobreleva a importância do significado, conferindo ao bem cultural sua razão de ser. Porém, Miguel Reale confere ao bem cultural uma abrangência tão agigantada, assemelhada ao que os antropólogos conferem ao próprio termo cultura, inclusive maior que a de bem jurídico considerado por ele como espécie de bem cultural¹³.

Os bens culturais que são objeto de tutela pelo direito do patrimônio cultural são juridicamente relevantes, cuja valoração envolve a ligação entre o suporte e o significado, estruturada na definição constitucional de patrimônio cultural, constante no artigo 216, cuja espinha dorsal é a referencialidade. Neste ponto, adequada a observação e a distinção realizada por José Afonso da Silva para quem nem todo objeto cultural pode ser considerado bem cultural¹⁴, em que a expressão objeto cultural corresponde à definição alargada de bem cultural de Miguel

10 Sobre o antropoceno conferir os estudos de Domenico Amirante que aborda a necessidade de um constitucionalismo integral para o antropoceno e o quanto este momento representa para as questões ambientais, mas também para as ciências humanas e sociais: “A compreensão de que a ação do homem hoje é capaz, consciente ou inconscientemente, de condicionar e modificar o ambiente terrestre (em todas as suas características físicas, químicas e biológicas), simbolizada pelo conceito de Antropoceno, tem modificado profundamente a maneira de entender e representar a questão ambiental, não apenas pelas ciências exatas, mas também, e principalmente, pelas ciências humanas e sociais (Amirante, 2024, p. 2).

11 AMIRANTE, Domenico. Um constitucionalismo integral para o antropoceno. Trad. Milena Petters Melo, Francisco Humberto Cunha Filho. *Pensar* – Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 29, n. 2, p. 1-10, abr./jun. 2024. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/15213> Acesso em: 10 jul. 2024, p. 2.

12 REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 218-219.

13 REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 220.

14 SILVA, José Afonso da Silva. *Ordenação constitucional da cultura*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 26.

Reale e a expressão bem cultural é reservada ao seu sentido jurídico constitucional de bem de valor cultural¹⁵.

Os bens naturais tutelados sob o enfoque do direito ambiental têm como fim assegurar a manutenção das suas condições de equilíbrio ecológico em que seu arcabouço jurídico-normativo é estruturado para prevenir e combater as situações capazes de gerar desequilíbrio em decorrência da ação humana. É o que se depreende do texto constitucional de 1988 quando predicou, no artigo 225, o meio ambiente com a locução “ecologicamente equilibrado”. Além disso, como destaca Paiva, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado na Constituição brasileira pertence a todos os seres vivos, e não apenas aos seres humanos, como previsto no artigo 66 da Constituição Portuguesa de 1976, que instrumentaliza a proteção ambiental para assegurar apenas a “vida humana”, silenciando quanto às demais formas de vida no planeta¹⁶.

Neste sentido, a proteção dos bens naturais deve incidir sobre a universalidade desses bens e, segundo Paiva, orientar-se “independentemente do seu mérito ambiental para o homem”¹⁷, mas segundo o binômio equilíbrio/desequilíbrio ecológico, diferentemente do que ocorre com os bens culturais que devem fazer referência aos seres humanos (aos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira), mesmo que precisem posteriormente compatibilizar-se com outros interesses jurídicos, incluindo os de proteção do patrimônio cultural.

A perspectiva antropocêntrica alargada que para Leite e Ayala propõe uma tutela do meio ambiente não apenas com base na sua utilidade direta para os seres humanos, mas sua proteção com suporte em ideais éticos de colaboração e interação¹⁸, é o suporte teórico adotado por Paiva para sustentar as diferenças apontadas entre a proteção dos bens culturais e naturais¹⁹. Contudo, na era do antropoceno em que os seres humanos são compreendidos como uma força na natureza, e, portanto, como parte dela e não algo exógeno, o antropocentrismo cede espaço para a construção de novas relações entre natureza e cultura²⁰.

A simbiose e as tensões dos dois universos mencionados indicam a necessidade de adequação e harmonia entre os subsistemas jurídicos dos direitos culturais e do direito ambiental, observando-se, porém, que ambos os ramos possuem autonomia. É preciso, portanto, estabelecer diálogos entre eles sob o alicerce comum dos direitos fundamentais na proteção do patrimônio cultural, pois ambos integram um mesmo sistema jurídico que precisa manter a sua coerência interna, sem anular as peculiaridades de cada um.

O direito ambiental pauta-se pela intervenção máxima do Estado para assegurar a proteção do meio ambiente com a manutenção do equilíbrio ecológico, sendo princípios basilares a precaução e a prevenção. Os direitos culturais, por sua vez, são grafados no plural porque seu objeto é aberto e a ele podem ser agregados novos direitos. Eles têm o desafio, segundo Cunha

15 REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 218-219.

16 PAIVA, Carlos Magno de Souza. *Direito do patrimônio cultural: autonomia e efetividade*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 135.

17 PAIVA, Carlos Magno de Souza. *Direito do patrimônio cultural: autonomia e efetividade*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 135.

18 LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 21, n. 41, p. 113-136, 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15418> Acesso em: 21 ago. 2024, p. 121.

19 PAIVA, Carlos Magno de Souza. *Direito do patrimônio cultural: autonomia e efetividade*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 135.

20 AMIRANTE, Domenico. Um constitucionalismo integral para o antropoceno. Trad. Milena Petters Melo, Francisco Humberto Cunha Filho. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 29, n. 2, p. 1-10, abr./jun. 2024. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/15213> Acesso em: 10 jul. 2024, p. 3.

Filho, de situar as pessoas e as coletividades “no tempo e no espaço para aquilatar a situação presente, confrontando-a com as que foram vividas e projetando as *démarches*, na medida do possível”²¹.

Assim, a proteção dos bens naturais baseada no equilíbrio ecológico, mesmo sendo autônoma, possui conexões com a proteção e promoção dos bens culturais que estão associados ao valor cultural que lhes são atribuídos pela comunidade (referencialidade). Desta feita, mesmo sendo dois subsistemas jurídicos distintos eles possuem pontos de conectividade, quando, por exemplo, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998) dedica uma seção para a tutela penal do patrimônio cultural, ou quando, a Lei da Biodiversidade (Lei n. 13.123/2015) estabelece que o conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético integra o patrimônio cultural brasileiro; ainda, quando o Decreto-Lei nº 25/1937 viabiliza o Tombamento de bens naturais, do qual é exemplo eloquente o encontro dos Rios Negro e Solimões, no Amazonas.

Desta feita, a autonomia dos subsistemas Direito Ambiental e Direitos Culturais parece evidente, bem como a comunicabilidade e a transversalidade entre eles, o que demanda um tratamento legislativo que contemple as peculiaridades de cada um deles, mas também deixe espaços de diálogo, pois são os ramos do direito que lidam com os bens jurídicos, certamente, mais transversais e que tocam, em alguma medida, todo o sistema jurídico: meio ambiente e cultura.

Na proteção do patrimônio cultural aplicam-se ambos os subsistemas jurídicos ambiental e cultural. No caso, para a proteção do suporte físico dos bens culturais adotam-se as normas de direito ambiental, porque referidos bens não podem ser promotores de desequilíbrio ecológico. E quanto ao significado dos bens culturais que se referem aos aspectos valorativos, a proteção e promoção devem ser conduzidas pelos direitos culturais, ou mais precisamente pelo direito do patrimônio cultural²².

A autonomia do Direito Ambiental e dos Direitos Culturais não os distanciam, mas, ao contrário, os aproximam, pois são subsistemas comunicativos e complementares que tutelam a ação humana para assegurar, tanto o equilíbrio ecológico, quanto a promoção e a proteção do patrimônio cultural, ambos direitos fundamentais de igual estatura constitucional, e que encontram no direito do patrimônio cultural o ponto de convergência mais evidente destes dois subsistemas. Desta feita, abordar-se-á na seção seguinte o tratamento teórico-normativo do patrimônio cultural imaterial com suas interações com o equilíbrio ecológico e as referências culturais.

3 O patrimônio cultural imaterial entre o equilíbrio ecológico e as referências culturais

O patrimônio cultural corresponde preponderantemente, como indicado na seção anterior, ao campo da memória coletiva, mas transita nos campos das artes e dos fluxos de

21 CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Teoria dos direitos culturais: fundamentos e finalidades*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018, p. 27.

22 MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. Reflexões sobre a (in)adequação do direito ambiental para a proteção do patrimônio cultural. In: VIEIRA, Marisa Damas (org.). *Especialização interdisciplinar em patrimônio, direitos culturais e cidadania*: III Ciclo de Webconferências. Goiânia: Gráfica UFG, 2019. Disponível em: <https://publica.ciar.ufg.br/ebooks/patrimonio-direitos-culturais-e-cidadania/edicao2/cnt/webconferencias/01.html> Acesso em: 20 maio 2025, p. 29.

saberes. A Constituição de 1988, em seu artigo 216, ampliou a noção de patrimônio cultural para abranger bens culturais de natureza material e imaterial. O presente estudo dedica-se a análise do patrimônio cultural imaterial, mas sem perder de vista que referida distinção é didática, pois o patrimônio cultural é único e possui ambas as dimensões²³.

A Constituição de 1988 correlaciona, exemplificativamente, o patrimônio cultural imaterial a ações que envolvam formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver. Desta feita, o envolvimento da comunidade na construção da política pública de patrimônio cultural, necessita, segundo Fonseca, considerar as mudanças de significado (ressemantização) promovidas pelas comunidades em relação aos seus bens culturais, e para tanto, precisa conferir-lhes o *status* de intérpretes e protagonistas do seu próprio patrimônio cultural, cabendo ao poder público e aos seus agentes coadjuvar a comunidade²⁴.

A noção de referências culturais é conceito-chave para elaborar e executar as políticas públicas sobre patrimônio cultural, pois a sua efetivação pressupõe, diante da existência de uma determinação constitucional, uma atuação colaborativa entre poder público e comunidade na definição do valor cultural do respectivo patrimônio, e, portanto, da sua própria incorporação formal a um dos Livros de Registro²⁵.

No Brasil, a regulamentação da proteção do patrimônio cultural imaterial deu-se com a edição do Decreto nº 3.551, de 2000 que é o resultado mais tangível da Carta de Fortaleza, elaborada no contexto do Seminário Patrimônio Imaterial: Estratégias e Formas de Proteção, realizado pelo IPHAN, em 1997, quando esta autarquia comemorava os seus 60 anos de criação (IPHAN; MINC, 2006, p. 49). Neste seminário houve a definição da necessidade de formação de uma comissão para propor critérios, normas e formas para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial. E ao final dos trabalhos da comissão foi proposta a edição de um decreto pelo Presidente da República para disciplinar o Registro, o que ocorreu em 2000.

O Decreto nº 3.551, de 2000, é norma procedimental que disciplina o rito administrativo para o Registro de um bem como patrimônio cultural imaterial. Contudo, desta norma depreendem-se alguns elementos característicos que devem ser atendidos para a sua efetivação, cuja evidência mais clara resulta da designação dos Livros que institui.

O Livro do Registro dos Saberes destina-se a inscrição de “conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano da comunidade”; o Livro das Celebrações para a inscrição de “rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento” e outras práticas sociais; o Livro das Formas de Expressões volta-se para a inscrição de “manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e o Livro dos Lugares para a inscrição de “mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas”

23 “O patrimônio cultural é formado pelas dimensões material – tangível – e imaterial – intangível. A dimensão material se refere às coisas produzidas pelo homem e que possuem uma existência concreta. O aspecto imaterial compreende os bens de mesma origem, porém, sem a possibilidade de serem tocados, mas não de serem captados”. CUNHA FILHO, Francisco Humberto; MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. *É disso que o povo gosta: o patrimônio cultural no cotidiano da comunidade*. São Paulo: Dialética, 2024, p. 33.

24 FONSECA, Maria Cecília Londres. Referências culturais: base para novas políticas de patrimônio. In *Patrimônio imaterial: o registro do patrimônio imaterial: dossiê final das atividades da comissão e do grupo de trabalho patrimônio imaterial*. 4 ed. Brasília: IPHAN, 2006, p. 89. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatImaDiv_ORegistroPatrimonioImaterial_1Edicao_m.pdf. Acesso em 20 maio 2025.

25 CUNHA FILHO, Francisco Humberto; MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. *É disso que o povo gosta: o patrimônio cultural no cotidiano da comunidade*. São Paulo: Dialética, 2024, p. 33.

Mas, além dessas indicações normativas destinadas ao conhecimento dos bens que podem ser objeto de Registro como patrimônio cultural imaterial, o Decreto nº 3.551, de 2000, indica como elementos caracterizadores a continuidade histórica do bem e a relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira que, inclusive deve ser objeto de reavaliação periódica (pelo menos a cada 10 anos), o que demonstra que o patrimônio cultural imaterial transforma-se ao longo do tempo, incorporando novas práticas e novos valores.

A Convenção da UNESCO, de 2003 para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 2006²⁶ detém o *status* de norma supralegal, considerando que o seu objeto de disciplinamento possui conteúdo de direitos humanos. Nesta convenção é apresentada uma definição de patrimônio cultural imaterial que indica como características a transmissão intergeracional e a sujeição a processos permanentes de recriação pela comunidade em face do ambiente que estão inseridos, das suas interações com a natureza e das suas histórias.

Desta definição constante na Convenção da UNESCO, de 2003, Scovazzi destaca a presença de três componentes fundamentais: um objetivo, que se refere às práticas culturais; um subjetivo, que corresponde às comunidades, aos grupos e aos indivíduos; e outro espacial, pois o patrimônio cultural imaterial possui estreita ligação com o contexto natural e histórico em que são criados e desenvolvidos²⁷.

Neste sentido, a Convenção da UNESCO, de 2003, evidencia a essencialidade dos componentes natural e ambiental para a criação e desenvolvimento das manifestações culturais integrantes do patrimônio cultural imaterial de forma geral, mas, também, em particular, quando no componente objetivo da sua definição considera como patrimônio cultural imaterial, dentre outros, conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo.

E, por último, para os fins da Convenção da UNESCO, de 2003, serão considerados como patrimônio cultural imaterial apenas as práticas compatíveis com os instrumentos internacionais de direitos humanos, com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.

Ainda no plano internacional, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais de 2005²⁸ dispõe sobre a diversidade cultural no que se refere à multiplicidade de formas em que se expressam as culturas dos grupos e sociedades. Este documento afirma que a humanidade tem como característica essencial a diversidade cultural e essa, como patrimônio comum da humanidade, deve ser valorizada e cultivada em benefício de todos.

A diversidade cultural, segundo esta Convenção, cria um mundo variado e rico que aumenta a gama de possibilidades e nutre as várias capacidades e valores humanos, constituindo-se, assim, como um dos principais motores do desenvolvimento sustentável das comunidades, povos e nações e é, em sua importância, valor indispensável para a paz e a segurança no plano local,

26 A convenção da UNESCO, de 2003 foi aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 22, de 2006 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 5.753, de 2006.

27 SCOVAZZI, Tullio. The UNESCO Convention for the Safeguarding of the Intangible Cultural Heritage. General Remarks. In: PETRILLO, Pier Luigi. (Org.) *The legal protection of the intangible cultural heritage*. [S.l]: Springer, Cham, 2019, p. 6

28 O texto da Convenção foi aprovado no Brasil pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 485, de 20 de dezembro de 2006 e promulgada pelo Decreto n. 6.177, de 1 de agosto de 2007.

nacional e internacional. Desta feita, para a Convenção, a plena realização dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e do desenvolvimento sustentável passam pela diversidade cultural.

Para Marcelo Abelha Rodrigues a relação finalística da tutela dos bens ambientais (fatores bióticos e abióticos) com o direito à vida faz com que o meio ambiente se torne um elemento limitador de todos os direitos subjetivos dos seres humanos. Enfatiza o referido autor que essa tutela não é apenas para a sobrevivência, mas para que se tenha uma vida com qualidade e, conseqüentemente, devem compreender aspectos naturais, mas também culturais²⁹.

Contudo, impõe-se refletir que os bens ambientais formados pelos elementos bióticos e abióticos não são de fruição exclusiva dos seres humanos, devendo a sua proteção ser desenvolvida para a manutenção do equilíbrio ecológico relativamente a todos: seres humanos e não humanos, mas também as montanhas, os rios, as cachoeiras³⁰, o que indica a superação da visão antropocêntrica, ou seja, a que coloca os seres humanos como entidades centrais, e que outrora justificou uma apropriação desmedida da natureza³¹.

É justamente por haver uma necessária convivência entre o Patrimônio Cultural Imaterial e a proteção do meio ambiente que práticas culturais como a vaquejada não podem integrar o patrimônio cultural, pois elas são promotoras de desequilíbrio ambiental pelos maus-tratos que causam aos animais, mesmo que o Legislador Constituinte Derivado³² insista em estabelecer formalmente o contrário, pois uma prática desportiva cruel não deixará de infringir maus-tratos aos animais pelo fato de ser registrada como patrimônio cultural brasileiro.

O ordenamento jurídico brasileiro juridicamente desenhado pela Constituição de 1988 e pelas Convenções internacionais atinentes ao tema conformam a necessária coexistência do patrimônio cultural imaterial com a proteção do meio ambiente. Logo, na definição das manifestações culturais que integrarão o patrimônio cultural imaterial, além das referências culturais, é preciso aferir se essas práticas não são causas de desequilíbrio ambiental. E neste processo de aferição é necessário considerar que além da diversidade cultural, há uma diversidade de ecossistemas que mantém de diferentes formas o equilíbrio ambiental.

Desta feita, a seção seguinte é dedicada a análise de bem registrado como patrimônio cultural imaterial brasileiro, pelo IPHAN, e como as práticas culturais que lhes são inerentes se relacionam com os aspectos ambientais atinentes ao equilíbrio ecológico próprio dos bens ambientais.

29 RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Instituições de direito ambiental*. São Paulo: Max Limonad, 2002.p. 59

30 MAMANI, Fernando Huanacuni. *Buen Vivir / Vivir Bien Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas*. Perú: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas, 2010.p. 13

31 FUENTES, Ricardo Ignacio Bachmann; CARO, Valentín Navarro. Derechos de la naturaleza y personalidad jurídica de los ecosistemas: nuevo paradigma de protección medioambiental, un enfoque comparado. **Revista Internacional De Pensamiento Político**. v. 16, 2021, p. 358. Disponível em: <https://www.upo.es/revistas/index.php/ripp/article/view/6336> . Acesso em 20 ago. 2024.

32 A Emenda Constitucional n. 96, de 2017 incluiu o § 7º ao Art. 225 da Constituição para estabelecer que: “Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”.

4 Patrimônio cultural imaterial: análise das conflituosidades entre natureza e cultura no registro do Ofício das Panelas de Goiabeiras

O estudo vai se debruçar, nesta seção, sobre o Registro do Ofício das Panelas de Goiabeiras efetivado em 2002 e revalidado em 2021, inscrito no Livro dos Saberes, dedicado à inscrição dos conhecimentos e modos de fazer, que evidenciam a influência das normas de proteção ambiental sobre os bens culturais. A escolha deste bem cultural deve-se ao fato dele ter inaugurado o referido Livro de Registro como também por ter se submetido ao processo de revalidação, o que possibilita investigar a dinamicidade deste bem cultural ao longo do tempo.

O Ofício das Panelas de Goiabeiras consiste em uma atividade artesanal, eminentemente feminina, materializada em um saber passado de geração em geração, no ambiente familiar ou comunitário. A técnica utilizada possui origem indígena e caracteriza-se pela “modelagem manual, queima a céu aberto e aplicação de tintura de tanino”³³. Sobre o processo de produção das panelas de Goiabeiras, conforme o dossiê do IPHAN ele conserva:

[...] todas as características essenciais que a identificam com a prática dos grupos nativos das Américas, antes da chegada de europeus e africanos. As panelas continuam sendo modeladas manualmente, com argila sempre da mesma procedência e com o auxílio de ferramentas rudimentares. Depois de secas ao sol, são polidas, queimadas a céu aberto e impermeabilizadas com tintura de tanino, quando ainda quentes. Sua simetria, a qualidade de seu acabamento e sua eficiência como artefato devem-se às peculiaridades do barro utilizado e ao conhecimento técnico e habilidade das panelas, praticantes desse saber há várias gerações.

A técnica cerâmica utilizada é reconhecida por estudos arqueológicos como legado cultural Tupi-guarani e Una, com maior número de elementos identificados com os desse último. O saber foi apropriado dos índios por colonos e descendentes de escravos africanos que vieram a ocupar a margem do manguezal, território historicamente identificado como um local onde se produziam panelas de barro³⁴.

A iniciativa para a realização do Registro deste ofício como patrimônio cultural imaterial partiu da Associação das Panelas de Goiabeiras – APG, pessoas que também se organizaram associativamente para o enfrentamento do conflito ambiental territorial que se instaurou para assegurar o acesso ao barreiro no Vale do Mulembá, de onde é extraída a argila, uma das matérias-primas da fabricação das panelas de barro, ameaçado pela construção de uma estação de tratamento de esgoto pela Companhia Espírito-Santense de Saneamento – CESAN, na década de 1990³⁵.

Além da argila, a confecção das panelas de barro envolve a “casca do mangue-vermelho” extraída do manguezal que a Rua e o Galpão das Panelas possuem acesso, sendo fornecida pelos casqueiros que encostam suas canoas na beira do galpão para entregar o produto às

33 IPHAN. Dossiê IPHAN 3. Ofício das panelas de Goiabeiras. **Coleção Dossiê dos Bens Culturais**. 2006. p. 13. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatImDos_PanelasGoiabeiras_m.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

34 IPHAN. Dossiê IPHAN 3. Ofício das panelas de Goiabeiras. **Coleção Dossiê dos Bens Culturais**. 2006. p. 15. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatImDos_PanelasGoiabeiras_m.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

35 IPHAN. **Parecer Técnico**. n. 2/2021/COREG/CGIR/DPI. Processo n. 01450.011378/2012-45. Revalidação do Ofício das Panelas de Goiabeiras. 2021. p. 16 Disponível em: https://sei.iphan.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5Ry-0gXvbI_rDrqSyloHXY5O4uu6sVSDG8bymfVSCQfdPMZB7ordurQGizgtvYAfDUV2GIRRwIYQM5pZYIA0Ni9. Acesso em: 20 set. 2024.

paneleiras. Essa atividade extrativa segue orientações de manejo dos órgãos ambientais para permitir a recomposição da espécie e manutenção do equilíbrio ecológico (IPHAN, 2006, p. 23). Contudo, no parecer técnico de revalidação, mesmo com a adoção de métodos de extração que evitam a morte das árvores, o manguê sofre com a urbanização e poluição do entorno³⁶.

A preocupação maior para a manutenção desta prática cultural é com o esgotamento das jazidas de argila utilizada para a confecção das panelas de barro, precisamente a jazida no Vale do Mulembá. Além disso, o Registro deste ofício como Patrimônio Cultural do Brasil e o aumento da demanda pelas panelas provocou mudanças na relação das paneleiras com a natureza para atender ao mercado consumidor, afetando a sustentabilidade deste ofício com o comprometimento do equilíbrio ecológico e a preservação do barreiro, considerando que o barro é um recurso natural não renovável.

A situação é agravada pelo fato de que, segundo o IPHAN, as paneleiras “partilham a crença de que ‘o barro não acaba’, explicando: ‘se a argila do barreiro vem sendo usada desde muito antes das nossas bisavós e nunca se acabou, nossas filhas, netas e bisnetas vão tirar o barro dali pra sempre’”. Para contrapor essa visão das paneleiras, o IPHAN usa dados técnicos sobre o esgotamento do barreiro e busca conscientizá-las para o desenvolvimento de uma exploração racional da jazida, e para a busca de fontes alternativas desta matéria-prima³⁷.

O problema imediato, no entanto, não é o esgotamento da jazida, mas os conflitos ambientais territoriais que criam obstáculos ao acesso pelas Paneleiras de Goiabeiras às jazidas para a extração do barro. Entre os conflitos constam disputas de propriedade com a companhia de saneamento, a criação de parque natural pelo Município de Vitória e a burocracia da Agência Nacional de Mineração.

O conflito ambiental territorial entre a Associação das Paneleiras de Goiabeiras e a Companhia de Saneamento decorrente da construção da estação de tratamento de esgoto restou superada pela celebração de dois acordos em 2002. O primeiro, assegurava às paneleiras o acesso a uma parte do barreiro no Vale do Mulembá, situado na propriedade da referida Companhia para o fim exclusivo da extração da matéria-prima para a produção artesanal de panelas, comprometendo-se a associação a respeitar as normas ambientais e a desistir de se opor à instalação da Estação de Tratamento no local. O segundo acordo, estabeleceu o dever de a Companhia de Saneamento melhorar a infraestrutura nos locais de extração da argila³⁸.

Contudo, após a celebração desses acordos, o acesso ao barreiro no Vale do Mulembá pelas Paneleiras de Goiabeiras para a continuidade do seu ofício enfrentou outros desafios. O Município de Vitória editou o decreto municipal nº 11.505/2002, no mesmo ano que o conflito ambiental territorial entre a Associação das Paneleiras e a Companhia de Saneamento chegou a

36 IPHAN. **Parecer Técnico**. n. 2/2021/COREG/CGIR/DPI. Processo n. 01450.011378/2012-45. Revalidação do Ofício das Paneleiras de Goiabeiras. 2021. p. 18 Disponível em: https://sei.iphan.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5Ry-0gXvbI_rDrqSyloHXY5O4uu6sVSDG8bymfVSCQfdPMZB7ordurQG2gvtYAfDUV2GIRrwIYQM5pZYIA0Ni9. Acesso em: 20 set. 2024.

37 IPHAN. Dossiê IPHAN 3. Ofício das paneleiras de Goiabeiras. **Coleção Dossiê dos Bens Culturais**. 2006. p. 24. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatImDos_PaneleirasGoiabeiras_m.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

38 IPHAN. **Parecer Técnico**. n. 2/2021/COREG/CGIR/DPI. Processo n. 01450.011378/2012-45. Revalidação do Ofício das Paneleiras de Goiabeiras. 2021. p. 16 Disponível em: https://sei.iphan.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5Ry-0gXvbI_rDrqSyloHXY5O4uu6sVSDG8bymfVSCQfdPMZB7ordurQG2gvtYAfDUV2GIRrwIYQM5pZYIA0Ni9. Acesso em: 20 set. 2024.

termo, criando o Parque Natural Municipal do Vale do Mulembá-Conquista, sobrepondo-se a área utilizada para a extração do barro pela Associação das Paneleiras de Goiabeiras.

Desta feita, a área ficou subordinada ao regime das unidades de conservação de proteção integral conforme legislação ambiental, não se admitindo, conseqüentemente, práticas de extração de minério, numa aplicação da legislação federal sobre o regime jurídico dos parques nacionais, mas, no caso, criadas e afetadas à gestão municipal, conforme estabelecido no referido Decreto³⁹. Logo, foram necessárias novas negociações com a gestão municipal para a continuidade da extração do barro no Vale do Mulembá, o que, segundo o parecer de revalidação, foi exitosa e assegurou a continuidade da extração da matéria-prima para a produção das painéis de barro⁴⁰.

A regularização da extração da argila para a confecção das painéis de barro também precisa de autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, atualmente, Agência Nacional de Mineração - ANM, à qual cabe autorizar a pesquisa e conceder o direito de lavra. Neste percurso burocrático muitos desencontros evidenciam que a legislação é adversa às organizações comunitárias, pois pensada unicamente para empreendimentos econômicos. O pedido da concessão da lavra para a extração da argila pela Associação das Paneleiras de Goiabeiras foi negado, porque se tratava de uma associação e não de uma sociedade empresarial, com o registro na Junta Comercial⁴¹.

O parecer técnico de revalidação⁴² não contém informações sobre a superação deste imbrólio jurídico que marca o descompasso entre a realidade das comunidades tradicionais e a legislação estatal. O IPHAN sustenta em nota técnica a aplicação do Decreto nº 6.040/2007 que versa sobre Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável e de Povos Tradicionais, argumentando que devem ser asseguradas e protegidas as formas tradicionais de organização e representação das comunidades⁴³.

Desta feita, a ordem jurídica continua reproduzindo a noção de sujeito de direito em sua acepção clássica, que consiste naquela pessoa (natural ou jurídica) que pode ser proprietário. Neste sentido, “o sujeito não é somente aquele que pensa, que tem autonomia e que tem vontade, mas, sobretudo, aquele que tem propriedade”⁴⁴. Contudo, esta sistemática não consegue abarcar

39 “Art. 3º. O Parque Natural Municipal do Vale do Mulembá-Conquista fica sujeito ao regime de proteção estabelecido pela legislação, não podendo ser reduzido, parcelado, ou ser destinado a outro fim”.

40 IPHAN. **Parecer Técnico**. n. 2/2021/COREG/CGIR/DPI. Processo n. 01450.011378/2012-45. Revalidação do Ofício das Paneleiras de Goiabeiras. 2021. p. 17 Disponível em: https://sei.iphan.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5Ry-0gXvbI_rDrqSyloHXY5O4uu6sVSDG8bymfVSCQfdPMZB7ordurQG2gvtYAfDUV2GIRRwIYQM5pZYIA0Ni9. Acesso em: 20 set. 2024.

41 IPHAN. **Parecer Técnico**. n. 2/2021/COREG/CGIR/DPI. Processo n. 01450.011378/2012-45. Revalidação do Ofício das Paneleiras de Goiabeiras. 2021. p. 17 Disponível em: https://sei.iphan.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5Ry-0gXvbI_rDrqSyloHXY5O4uu6sVSDG8bymfVSCQfdPMZB7ordurQG2gvtYAfDUV2GIRRwIYQM5pZYIA0Ni9. Acesso em: 20 set. 2024.

42 IPHAN. **Parecer Técnico**. n. 2/2021/COREG/CGIR/DPI. Processo n. 01450.011378/2012-45. Revalidação do Ofício das Paneleiras de Goiabeiras. 2021. p. 17 Disponível em: https://sei.iphan.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5Ry-0gXvbI_rDrqSyloHXY5O4uu6sVSDG8bymfVSCQfdPMZB7ordurQG2gvtYAfDUV2GIRRwIYQM5pZYIA0Ni9. Acesso em: 20 set. 2024.

43 IPHAN. **Nota Técnica** nº 3/2018/DIVTEC IPHAN-ES/IPHAN-ES. Processo nº 01409.000209/2018-81. Sugestão sobre adequação à forma jurídica de Sociedade Empresarial ou Cooperativa para emissão de Concessão de Lavra do barro. 2018. Disponível em: https://sei.iphan.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?yPDszXhdoNcWQHJaQHJmJlqCNXRK_Sh2SMdn1U-tzMMx1pPuxZgqAXrqnSYIqp5BdlexRL_-d5x5ZR1S-71UISoHfql1YF7ZJ3zS8t8pL0bhr5F1VtTZ9S57vzIdFRr. Acesso em: 30 set. 2024.

44 DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. *A noção de pessoa e sua ficção jurídica: a pessoa indígena no Direito brasileiro*. Hileia - Revista de Direito Ambiental da Amazônia. v. 3, n. 5. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, p. 124, 2005.

toda a gama de sujeitos de direito e nem todas as relações jurídicas, especialmente as que possuem modos tradicionais de organização. Logo, impor às comunidades tradicionais um tipo societário (sociedade empresarial) como condição para lhes conferir o direito de lavra da argila para a confecção das panelas de barro é incompatível com a sua organização social. O direito de acesso a esta matéria-prima é comunitário e familiar, segundo as formas de criar, fazer e viver das Paneleiras de Goiabeiras.

O plano de salvaguarda identifica três elementos essenciais para a continuidade do ofício das paneleiras de goiabeiras: o primeiro é o acesso e a preservação das fontes de matérias-primas que são o manguezal para a extração do tanino e o barreiro no Vale do Mulembá para a extração do barro; o segundo é a infraestrutura e organização da produção e comercialização pelas paneleiras na própria localidade; e o terceiro é o reconhecimento da importância das paneleiras e auxiliares na economia regional e na construção da identidade cultural brasileira⁴⁵.

A continuidade histórica do ofício das paneleiras depende do acesso ao tanino e ao barro, recursos naturais esgotáveis que demandam uma gestão sustentável. Desta feita, o acesso e preservação das fontes de matéria prima é o elemento essencial do plano de salvaguarda de maior interesse para o presente estudo porque evidenciam a relação entre cultura e natureza e, conseqüentemente, a comunicação entre os subsistemas jurídicos dos direitos culturais e do direito ambiental.

O subsistema dos direitos culturais assegura a proteção como patrimônio cultural do ofício das paneleiras identificando a sua relevância para a identidade cultural brasileira a partir do valor cultural que lhes são atribuídos pela comunidade (referencialidade), mas esse subsistema jurídico não abrange todas as medidas que um plano de salvaguarda necessita para assegurar a continuidade história deste ofício e a sua transmissão para as futuras gerações.

O elemento ambiental, neste caso, é essencial. É um componente indispensável do plano de salvaguarda e da própria proteção deste patrimônio cultural, mas está fora do espectro de decisão e controle diretos da autarquia cultural. A distribuição constitucional de competências comumente atribui a matéria ambiental a órgãos e entidades estaduais ou municipais, e mesmo quando a competência ambiental é atribuída à União, ela é exercida pela autarquia ambiental (IBAMA) vocacionada para tais questões.

Assim, é preciso aproximar o subsistema jurídico do direito ambiental do dos direitos culturais de forma a estreitar laços institucionais também entre os órgãos e entes públicos respectivos, num ecossistema que vá além das ações de apoio que o IPHAN implementou para auxiliar as paneleiras e suas associações à obtenção das licenças ambientais para a extração da argila, ou para não ser mero espectador de programas de educação ambiental de áreas que interessam a proteção e promoção do patrimônio cultural registrado⁴⁶.

A política de proteção e preservação do patrimônio cultural de natureza imaterial ultrapassa o registro jurídico e seu reconhecimento como bem, pois são necessárias ações diversas que garantam sua existência e manutenção, além de sua vinculação com o desenvolvimento

45 IPHAN. Dossiê IPHAN 3. Ofício das paneleiras de Goiabeiras. **Coleção Dossiê dos Bens Culturais**. 2006. p. 48. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatImDos_PaneleirasGoiabeiras_m.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

46 IPHAN. Dossiê IPHAN 3. Ofício das paneleiras de Goiabeiras. **Coleção Dossiê dos Bens Culturais**. 2006. p. 51. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatImDos_PaneleirasGoiabeiras_m.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

sustentável. Assim, é compromisso do Poder Público prover todo o apoio necessário, o que se realiza pela implementação de Planos de Salvaguarda, que devem ser elaborados e aplicados de forma conjunta e articulada com os atores sociais envolvidos a fim de chegar ao resultado esperado com a valorização social devida.

Conclusão

Este artigo lançou a hipótese de que a salvaguarda do Estado brasileiro em relação aos bens culturais imateriais demanda interações entre os sistemas de proteção do Direito Ambiental e o dos Direitos Culturais. Nesse sentido, identificou-se nas ações de salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial conflitos entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos culturais, haja vista as simbioses entre natureza e cultura, razão pela qual conflitos e interações lhes são inerentes.

As aproximações e os distanciamentos entre cultura e natureza e as interações dos subsistemas jurídicos do Direito Ambiental e dos Direitos Culturais no mister protetivo do patrimônio cultural demonstram a existência de uma generalização da tutela jurídica ambiental que confunde os bens culturais e os bens naturais, estabelecendo regras comuns a ambos sob o signo do Direito Ambiental e, com isso, alguns conceitos acabam transgredindo as fronteiras de significado impostas pelos seus respectivos jogos de linguagem, mas sem afetar a autonomia de ambos os ramos jurídicos, pois eles são complementares.

O conjunto de normas disciplinadoras da proteção do patrimônio cultural imaterial evidenciam que no Brasil estes mecanismos normativos são diversificados, tanto em termos de diplomas autônomos, quanto entre em interações entre distintos ramos do direito, no entanto, esse sistema pode ser mais bem desenvolvido em alguns aspectos, especialmente em relação aos bens de natureza imaterial.

A relação entre natureza e cultura e a necessidade de aproximação dos subsistemas jurídicos do direito ambiental e dos direitos culturais restou evidenciada com a análise do caso do Registro do Ofício das Paneleiras de Goiabeiras que confirmam a problemática central levantada inicialmente: há conflitos entre o Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos culturais no sistema brasileiro de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

Ademais, a hipótese investigada evidencia que a autonomia do Direito Ambiental e a dos Direitos Culturais é uma realidade jurídica, assim como o é a transversalidade e a comunicabilidade entre ambos e que quando uma conduta cultural causa interferência ao ambiente natural são aplicadas conjuntamente as normas de cada ramo, com o escopo de construir uma solução jurídica apta a beneficiar as dimensões ambiental e cultural dos bens jurídicos tutelados, protegendo tanto o meio ambiente quanto o patrimônio cultural, na mais extensa medida em que isso seja possível.

Referências

AMIRANTE, Domenico. Um constitucionalismo integral para o antropoceno. Trad. Milena Petters Melo, Francisco Humberto Cunha Filho. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*,

Fortaleza, v. 29, n. 2, p. 1-10, abr./jun. 2024. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/15213> Acesso em: 10 jul. 2024.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988: a representação de interesses e sua aplicação ao programa nacional de apoio à cultura*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Teoria dos direitos culturais: fundamentos e finalidades*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto; MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. *É disso que o povo gosta: o patrimônio cultural no cotidiano da comunidade*. São Paulo: Dialética, 2024.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. *A noção de pessoa e sua ficção jurídica: a pessoa indígena no Direito brasileiro*. Hileia - Revista de Direito Ambiental da Amazônia. v. 3, n. 5. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, p. 121-144, 2005.

EAGLETON, Terry. *A ideia de cultura*. Trad. Sandra Castello Branco. São Paulo: Unesp, 2005.

FONSECA, Maria Cecília Londres. Referências culturais: base para novas políticas de patrimônio. In *Patrimônio imaterial: o registro do patrimônio imaterial: dossiê final das atividades da comissão e do grupo de trabalho patrimônio imaterial*. 4 ed. Brasília: IPHAN, 2006, p. 85-97. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatImaDiv_ORegistroPatrimonioImaterial_1Edicao_m.pdf. Acesso em 20 maio 2025.

FUENTES, Ricardo Ignacio Bachmann; CARO, Valentín Navarro. Derechos de la naturaleza y personalidad jurídica de los ecosistemas: nuevo paradigma de protección medioambiental, un enfoque comparado. *Revista Internacional De Pensamiento Político*. v. 16, 2021, p. 357-378. Disponível em: <https://www.upo.es/revistas/index.php/ripp/article/view/6336>. Acesso em 20 ago. 2024.

GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

HÄBERLE, Peter. La protección constitucional y universal de los bienes culturales: un análisis comparativo. In *Revista Española de Derecho Constitucional*. Madrid, ano 18 n. 54, p. 11-38 set/dez, 1998. Disponível em: <https://www.cepc.gob.es/sites/default/files/2021-12/25420redc054011.pdf> Acesso em: 20 maio. 2025

IPHAN; MINC. Carta de Fortaleza. In. *Patrimônio imaterial: o registro do patrimônio imaterial: dossiê final das atividades da comissão e do grupo de trabalho patrimônio imaterial*. 4 ed. Brasília: Ministério da Cultura / Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2006. p. 48-51. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatImaDiv_ORegistroPatrimonioImaterial_1Edicao_m.pdf. Acesso em: 26 ago. 2024.

IPHAN. Dossiê IPHAN 3. Ofício das panelas de Goiabeiras. *Coleção Dossiê dos Bens Culturais*. 2006. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/PatImDos_PaneirasGoiabeiras_m.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

IPHAN. *Nota Técnica* nº 3/2018/DIVTEC IPHAN-ES/IPHAN-ES. Processo nº 01409.000209/2018-81. Sugestão sobre adequação à forma jurídica de Sociedade Empresarial ou Cooperativa para emissão de Concessão de Lavra do barreiro. 2018. Disponível em: https://sei.iphan.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?yPDszXhdoNcWQHJaQIHJmJIqCNXRK_Sh2SMdn1U-tzMMx1pPuxZgqAXrqnSYIqp5BdlexRl_-d5x5ZR1S-71UISOHfqL1YF7ZJ3zS8t8pL0bhr5F1VtTZ9S57vzldFRr. Acesso em: 30 set. 2024.

IPHAN. *Parecer Técnico*. n. 2/2021/COREG/CGIR/DPI. Processo n. 01450.011378/2012-45. Revalidação do Ofício das Paneleiras de Goiabeiras. 2021. Disponível em: https://sei.iphan.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.nN7gSpLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5Ry-0gXvbI_8bymfVSCQfdPMZB7ordurQGi2gvtYAfDUV2GIRRwIYQM5pZYIA0Ni9. Acesso em: 20 set. 2024.

KROEBER, Alfred Louis. *A natureza da cultura*. Lisboa: Edições 70, 1993.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 21, n. 41, p. 113–136, 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15418>. Acesso em: 21 ago. 2024.

MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. Reflexões sobre a (in)adequação do direito ambiental para a proteção do patrimônio cultural. In: VIEIRA, Marisa Damas (org.). *Especialização interdisciplinar em patrimônio, direitos culturais e cidadania: III Ciclo de Webconferências*. Goiânia: Gráfica UFG, 2019. Disponível em: <https://publica.ciar.ufg.br/ebooks/patrimonio-direitos-culturais-e-cidadania/edicao2/cnt/webconferencias/01.html> Acesso em: 20 maio 2025

MAMANI, Fernando Huanacuni. *Buen Vivir / Vivir Bien Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas*. Perú: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas, 2010.

PAIVA, Carlos Magno de Souza. *Direito do patrimônio cultural: autonomia e efetividade*. Curitiba: Jurua, 2015.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Instituições de direito ambiental*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SCOVAZZI, Tullio. The UNESCO Convention for the Safeguarding of the Intangible Cultural Heritage. General Remarks. In: PETRILLO, Pier Luigi. (Org.) *The legal protection of the intangible cultural heritage*. [S.l]: Springer, Cham, 2019.

SILVA, José Afonso da Silva. *Ordenação constitucional da cultura*. São Paulo: Malheiros, 2001.

VITÓRIA. *Decreto Municipal 11.505, de 26 de dezembro de 2002*. Cria o Parque Natural Municipal do Vale do Mulembá-Conquista e dá outras providencias. Disponível em: http://rededegestoresccma.org.br/arquivos/unidades_conservacao/uc_inst_criacao/3289_ValedoMulemb.pdf Acesso em: 30 set. 2024.